### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.953 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador Geral do Município de

VARGEM GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) :MARCO ANTONIO PAULINO DA SILVA ADV.(A/S) :VALTER LUIS DE MELLO E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. Repetição de indébito – taxas de conservação de vias e logradouros, limpeza pública, iluminação pública e coleta de lixo. Sentença de parcial procedência.

RECURSO FAZENDÁRIO – Alegada legitimidade da cobrança. Descabimento. Afronta aos requisitos da divisibilidade e especificidade. Insurgência contra o termo inicial dos juros moratórios. Incidência somente a partir do trânsito em julgado. Honorários. Redução. Cabimento. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO AUTOR – Alegada ilegitimidade da taxa de coleta de lixo domiciliar. Configuração. Afronta aos requisitos da divisibilidade e especificidade. Ofensa ao princípio da isonomia. Recurso provido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 145, II, da Carta. Sustenta, em síntese, que deve ser reconhecida a constitucionalidade na cobrança das taxas de coleta de lixo domiciliar.

A pretensão não merece acolhida. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, corroborado pela discussão que envolveu o julgamento do RE 576.321-RG-QO/SP, aprovou a Súmula Vinculante 19, segundo a

#### RE 917953 / SP

qual "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal".

No entanto, o entendimento da Corte firmou-se no sentido de que é constitucional a cobrança de taxa de limpeza pública quando vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo. Nesse sentido, veja-se ementa do RE 773.736-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA TLP. COBRANÇA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA E REMOCÃO DE DOMICILIAR. LIXO CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. SÚMULA VINCULANTE 29 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NAS ALÍNEAS B E C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Nos termos da Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

II É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29 do STF).

III O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição. Ademais, não foi julgada válida lei

#### RE 917953 / SP

ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que inviabiliza o apelo extremo com base na alínea c do art. 102, III, da mesma Carta.

IV Agravo regimental a que se nega provimento."

No caso do autos, o acórdão recorrido consignou que o tributo instituído pelo Município não respeita os critérios de divisibilidade e especificidade necessários à espécie, nos seguintes termos:

"Como se vê, as taxas exigidas nãos e enquadram na definição supra, pois os serviços a que se referem beneficiam toda a coletividade, e não apenas o contribuinte, inexistindo critério razoável para aferição do seu custo."

"Ademais, tendo em vista a natureza indivisível do custo dos serviços, já ressaltada, tem-se que a cobrança sem razoável critério, afronta o princípio da isonomia constitucional, posto no artigo 150, II, da Carta da República."

Com efeito, dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional correlata (Lei Complementar nº 2.318/1999), providência vedada nesta fase processual. Nessa linha, confiram-se os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. INDIVISÍVEL. LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONAL. REEXAME FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 01.07.2011.

A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária, em face do óbice da Súmula 279/STF.

Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 665.369-AgR-segundo, Relª Minª Rosa Weber)

#### RE 917953 / SP

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Natal. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Legitimidade. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Base de cálculo. Metragem do imóvel. Constitucionalidade. Improcedência. Precedentes.

- 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos e de legislação infraconstitucional local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 do STF.
- 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar.
- 4. Agravo regimental não provido." (RE 596.945-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21,  $\S$  1 $^{\circ}$ , do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator